



DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAIPOCA/CE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.15.03/PE

J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua 05, nº 33, Mondubim, CEP.: 60.762-655, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.153.640/0001-08, e-mail assessoria.jv@hotmail.com, neste ato representada por sua administradora **JAMILE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, identidade nº. 20079249269 SSP CE, CPF nº 062.834.963-77, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou inabilitada no certame e que está em total desacordo à legislação em regência, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Página 1 de 7

J F da Silva Comercio & Servicos - CNPJ: 24.153.640/0001-08
Inscrição Estadual: 06.536995-5 Inscrição Municipal: 463214-1
Rua 5, nº 33, Pequeno Mondubim, Fortaleza-CE

JAMILE FERREIRA DA SILVA
SILVA:06283496377
96377

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o subitem 12.5 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

12.5 Declarado o vencedor, o Sistema abre a opção acolhimento de recurso. Caso seja do interesse da licitante entrar com recurso, com registro da síntese das suas razões devidamente fundamentada, poderá manifestar sua intenção neste momento, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, clicando em "Recurso" quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, exclusivamente no sistema do licitações-e ou através do e-mail: preqaoitapipoca.ce.gov.br ou ainda no protocolo no Setor da Comissão de Licitações, no endereço apontado no rodapé, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, que começam a contar do término do prazo da recorrente, no mesmo sistema.

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada ao dia 08.02.2024, conforme chat eletrônico da plataforma, e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório, **logo, verifica-se que a TEMPESTIVIDADE foi cumprida com afinco.**

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação às normas aplicáveis à matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Refere-se o **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que **DECLASSIFICOU** a Recorrente sob os seguintes argumentos:

"Data/Hora

07/02/2024-17:13:57

Fornecedor

J F DA SILVA COMERCIO & SERVICOS - ME

Observação

Licitante desclassificado em razão de não ter atendido ao item 11.6.3 do edital.

Permissa vênia, a decisão de inabilitação merece reforma. Os motivos e justificativas apresentaremos no decorrer da presente exordial.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, **em especial para declarar HABILITADA a recorrente**, posição que, se mantida inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e,

Página 2 de 7

LIDER COMÉRCIO & SERVIÇOS

inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.



No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, **QUE SERÁ TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ALÉM DE RECORRER À CORTE DE CONTAS ESTADUAL (TCE-CE).**

3. DO MÉRITO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. MERA DECLARAÇÃO FORMAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Preliminarmente, cumpre transcrever o item 11.6.3 do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

11.6.3 O licitante deverá apresentar declaração expressa assinada pelo(s) Técnico(s), informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

Ocorre que, a empresa Recorrente foi INABILITADA por ausência da declaração supracitada, contudo, i. Pregoeiro, conforme a documentação anexada, a empresa atende plenamente o item 11.6.3, pois juntou documentos suficientes que comprovam que a empresa **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS** detém responsável técnico devidamente qualificado.

Nesse sentido, a inserção de documento novo **que ateste condição da empresa licitante preexistente ao certame é plenamente possível**, seja por não afetar a qualidade da proposta, tampouco a isonomia entre os licitantes.

Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigmático nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,

Página 3 de 7



registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

Importante ressaltar que o novel entendimento jurisprudencial acima colacionado, foi reiterado por diversas vezes pelo Colendo TCU:

"(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)" (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se)

(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos no original).**

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

Da análise do escólio jurisprudencial acima colacionado, percebe-se claramente a sedimentação da mudança de paradigma no sentido de que é possível sanar erros, ou

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público TCU – Acórdão nº 2.231/2006 – 2ª Câmara.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exm^a. Ministra Ana Arraes, definiu que **“é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”** Acórdão 2.239/2018 Plenário, Representação, Relatora: Ministra Ana Arraes.

Ainda, recentemente, sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido **“na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”**.

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, vejamos:

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregue atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do Item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99,

p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Assim, o Edital deve ser interpretado e aplicado à luz da lei e da jurisprudência hodierna, onde, **INCLUSIVE DECLARAÇÕES SERIAM PASSÍVEIS DE SEREM SANADAS**, mitigando a rigidez de regras engessadas.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), **mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria desclassificada por

LIDER COMÉRCIO & SERVIÇOS

falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

Ora, como se vê, é o caso dos presentes autos, em que a Recorrente possui **RESPONSÁVEL TÉCNICO** qualificado para o certame em apreço, **conforme se comprova através das demais documentações já colacionadas**, oportunidade que o documento ausente **trata-se de um documento pré existente, devendo este i. Pregoeiro admitir a juntada da declaração em anexo e conseqüentemente, retificar o julgamento dantes proferido para tornar a Recorrente HABILITADA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.15.03/PE**



4. DOS PEDIDOS

Apresentados os fatos e fundamentos jurídicos, pede-se que a autoridade competente **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** para alterar sua decisão e declarar HABILITADA a licitante **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de fevereiro de 2024.

JAMILE FERREIRA
DA
SILVA:06283496377

Assinado digitalmente por JAMILE FERREIRA DA
SILVA:06283496377
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=27848734000181,
O=DAC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=
JAMILE FERREIRA DA SILVA:06283496377
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.16 14:02:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS
CNPJ Nº 24.153.640/0001-08
JAMILE FERREIRA DA SILVA
CPF nº 062.834.963-77



DESPACHO

Ao Ilmo

EDIVAR AZEVEDO ROCHA

Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Itapipoca - AMTI

Assunto: Encaminhamento de Recurso Administrativo

Senhor(a) Presidente(a),

Encaminho a V. Sa. Recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, CNPJ 24.153.640/0001-08, em face do resultado dos Lotes 01, 02 e 03, do Pregão Eletrônico 23.15.03/PE, que tem como objeto o **Registro de preços para eventual e futura contratação dos serviços e aquisição de materiais para implantação de sinalização vertical e horizontal em vias do município de Itapipoca, conforme resoluções do Contran, para atender às necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca, para análise e julgamento do referido recurso, nos termos do Art. 109, § 4º da lei 8.666/93 e das disposições contidas no instrumento convocatório.**

Itapipoca-CE, 28 de fevereiro de 2023.

Oseias Luis Irineu
Pregoeiro do Município